



4229 - Trabalho Completo - XXIV Encontro de Pesquisa Educacional do Nordeste - Reunião Científica Regional da ANPEd (2018)  
GT05 - Estado e Política Educacional

REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL  
Deborá Rodrigues Lima - UFPI - Universidade Federal do Piauí  
Rosana Evangelista da Cruz - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

## REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL

O estudo tem por objetivos apresentar a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI), problematizar seu formato e sistematizar os critérios de repasse dos recursos. De cunho qualitativo, consiste em pesquisa documental que dialoga com teóricos como Costa (2010), Cavaliere (2014) e Hofling (2001). O comparativo das normas informa a existência de permanências e mudanças, avanços e retrocessos, mas que não diminuem a importância da iniciativa de colaboração federativa implantada pela União para a implantação do Ensino Médio de Tempo Integral nos sistemas estaduais de ensino.

## REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF) afirma que a educação é um direito social de todos e um dever do Estado, desse modo, para a sua efetivação, é imprescindível a ação positiva do Estado. Esse agir do Estado para efetivar um direito social é um modo de se entender política pública (HOFLING, 2001), que se desenvolve em vários campos, inclusive no educacional.

A Política de Escola de Tempo Integral (ETI) se desenvolveu na história da educação brasileira em diferentes épocas, consistindo em experiência importante para o debate atual. O pioneiro da ETI foi o educador Anísio Teixeira, que apresentou o plano do Centro Educacional Carneiro Ribeiro, implantado em Salvador, na década de 50, norteado pela ampliação da jornada escolar e do currículo, com acréscimo de programas como aritmética, escrita, música e dança (CASTRO, LOPES, 2011).

As atuais políticas de ETI desenvolvidas pelo Ministério da Educação (MEC) permanecem pautadas na ampliação da jornada e em ações que visem a formação integral da pessoa, segundo documentos oficiais:

[...] o debate sobre a ampliação do tempo de efetivo trabalho escolar não está colocado simplesmente como questão de aumento de tempo na escola [...], mas como condição precípua para que se possa organizar um currículo capaz de integrar os diversos campos de conhecimento e as diversas dimensões formadoras da criança, do pré-adolescente, do adolescente, do jovem e do adulto na contemporaneidade (BRASIL, 2009)

A experiência mais recente de indução federal à ampliação da jornada escolar foi o Programa "Mais Educação" (PME). Apesar de ser considerado pelo MEC como experiência de Escola de Tempo Integral, é criticado pelos limites estruturais para sua classificação como tal (CAVALIERE, 2014).

A Política de ETI alcançou maior destaque com o atual Plano Nacional de Educação (PNE). O PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, firmou 20 metas a serem cumpridas no decênio de sua vigência. A Meta seis dispõe o seguinte: "oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% [...] das escolas públicas, de forma atender, pelo menos, 25% [...] do(s) alunos(as) da educação básica." (BRASIL, 2014).

Os estados, em correspondência ao PNE, ao elaborarem os seus próprios Planos de Educação (PEE), também se implicaram com a educação integral nas suas redes de ensino, colocando-a como meta. Esse foi o caso do Estado do Piauí, que propôs em seu PEE, aprovado através da Lei Estadual nº 6.733/2015, oferecer educação em tempo integral nas mesmas proporções definidas pelo PNE.

A concretização dessas metas demanda que a União atue em colaboração com os demais entes federados, pois, desse modo, seria possível atenuar a significativa desigualdade de condições para o desenvolvimento de políticas públicas, proporcionando uma situação de maior equidade entre os membros federativos (ARRETCHE, 1996).

Nesse esteio de colaboração, foi instituída, pelo MEC, através da Portaria nº 1.145/2016, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI), que tem como objetivo "apoiar a ampliação da oferta do ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos Estados e do Distrito Federal" (BRASIL, 2017). Diante do exposto, o problema que norteia essa pesquisa é: quais os limites e possibilidades da Política EMTI para implantação de escolas de tempo integral?

O estudo, de cunho qualitativo, consiste em uma pesquisa documental que tem como objetivos: apresentar a Política de EMTI; problematizar seu formato e sistematizar os critérios de repasse dos recursos. Os documentos analisados foram: CF, leis que tratam da política federal para a ETI e portarias que instituíram a política EMTI. Os principais teóricos que embasaram essa produção foram Costa (2010), Cavaliere (2014) e Hofling (2001).

## DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal dispôs, no seu artigo 211, que os entes federativos devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (BRASIL, 1988). A gestão das redes de ensino, no esteio desse regime, deve ocorrer de forma cooperativa, não competitiva, tendo por fim o desenvolvimento e o bem-estar nacional.

Nesse raciocínio, o regime de colaboração é um conceito importante para as políticas educacionais, pois possui o potencial de promover melhorias nas condições educacionais brasileiras, considerando as disparidades nas diferentes realidades do país.

Contudo, o que se observa no modelo de colaboração existente no Brasil, é que a União, que detém a maior fatia do fundo público, é quem fica com a menor parcela de responsabilidade educacional. Essa esfera tem o dever de colaborar com os demais entes, de forma suplementar, supletiva, complementar, seguindo o princípio da subsidiariedade (COSTA, 2010).

Apesar da desproporcionalidade salientada, o regime de colaboração proposto constitucionalmente tem a pretensão de garantir a equalização de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade de ensino, através da colaboração da União, mediante assistência técnica e financeira.

Fundamentando-se nesse regime de colaboração, mediante assistência financeira, foi instituída, a nível nacional, a Política EMTI. A proposta, iniciada por Medida Provisória, foi implementada, definitivamente, pela Portaria nº 1.145/2016 do MEC que, foi revogada e substituída integralmente pela Portaria nº 727/2017 do mesmo Ministério.

Os documentos mencionados expressam o esforço federal de induzir os sistemas estaduais de ensino a implantarem escolas de ensino médio de tempo integral, com ampliação da jornada escolar e formação integral e integrada do estudante, por meio do repasse de recursos às Secretarias Distrital ou Estaduais de Educação (SEE) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O comparativo entre as portarias mencionadas apresenta-se no quadro a seguir:

**QUADRO 1 - QUADRO COMPARATIVOS DAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS DO PROGRAMA EMTI**

Assunto	Portaria nº 1.145/2016	Portaria nº 727/2017
Pactuação/ Adesão	Art. 1º, §2º - Formalizada por meio do plano de implementação e outros instrumentos a serem disponibilizados pelo MEC.	Art. 5º - Condicionada à assinatura do Termo de Compromisso, preenchimento dos documentos complementares, plano de implementação das escolas da SEE e prestação de informações em outros instrumentos disponibilizados pelo MEC.
Prazo	Art. 3º - Cada edição tem duração de 48 meses	Art. 3º - Duração de dez anos, a partir da adesão.
Critério de elegibilidade das escolas	Não especificado	Art. 6º - Mínimo de 120 matrículas no 1º ano, de acordo com o Censo Escolar mais recente; Alta vulnerabilidade socioeconômica em relação à respectiva rede de ensino; Existência de pelo menos 4 dos 6 itens exigidos no Anexo que trata sobre a infraestrutura mínima da escola, necessariamente registrados no Censo Escolar mais recente ou comprovados pela SEE no ato da adesão; Escolas de ensino médio em que mais de 50% dos alunos tenham menos de 2.100 minutos de carga horária semanal, de acordo com o último Censo Escolar; e Não ser participante do Programa.
Número de escolas e matrículas por SEE	Art. 5º - Número mínimo de 2.800 alunos e o máximo conforme estabelecida na tabela constante no Anexo II da Portaria, o qual dispõe que o número máximo a ser atendido pelo Programa é de 572 escolas e 257.400 matrículas.	Número mínimo estabelecido no Anexo II. Art. 9º, § 5º - Número máximo a ser atendido no ano de adesão, 2017, com início para 2018 é de 572 escolas e 257.400 matrículas.
Escolas preferenciais	Art. 7º - Escolas de ensino médio que não atendam outros segmentos de ensino no momento da implantação da proposta; escolas que possuam infraestrutura adequada aos critérios estabelecidos pelo FNDE no Projeto Espaço Educativo Urbano; escolas em regiões de vulnerabilidade social.	Art. 9º, §4º - vulnerabilidade socioeconômica da escola; maior número de alunos atendidos no ensino médio da escola, de acordo com o Censo Escolar mais recente; disponibilidade de infraestrutura, conforme previsto no Anexo III.
Temporiedade do repasse dos recursos	Art. 7º, XIV, §2º - Anual, realizado em duas parcelas, segundo disponibilidade orçamentária.	Art. 28, §2º - Repasse será calculado anualmente, segundo disponibilidade orçamentária.
Requisitos de infraestrutura	Anexo IV - uma lista extensa e minuciosa.	Anexo III - lista genérica, com apenas seis itens.
Recursos	Art. 20 - Consignados à conta de dotação orçamentária do FNDE, que repassará os recursos ao Distrito Federal ou Estados participantes.	Art. 28 - Consignados à conta de dotação orçamentária do FNDE que repassará os recursos às SEEs.

O Quadro comparativo apresenta permanências e mudanças que ocorreram com a substituição da normativa reguladora do Programa. As mudanças apreendidas foram: ampliação do prazo do Programa, que passou de 48 meses para 10 anos; explicitação dos critérios de seleção e elegibilidade das escolas, dentre outras.

Entretanto, alguns pontos podem ser problematizados, como a relação de exigências de infraestrutura das escolas para participação no Programa. Há mudança considerável nos itens exigidos da escola, de uma Portaria para outra, com diminuição significativa dos itens, portanto com minimização daquilo que se entende como essencial para uma escola que trabalhará em jornada integral. No entanto, permaneceram inalterados os critérios de escolas prioritárias do Programa.

No que se refere ao repasse dos recursos, os valores são computados à expensa de dotação orçamentária no FNDE, que deverá repassá-los a cada SEE. O apoio financeiro, no valor anual de 2.000 reais por aluno, é calculado, inicialmente, considerando o número de matrículas no ensino médio em tempo integral nas escolas constantes no plano de implementação enviado pela SEE.

As Secretarias de Educação são responsáveis pelo recebimento e execução dos recursos, que deve ocorrer de forma coerente com as diretrizes da Resolução nº 16/2017 do MEC/FNDE. Esse documento dispõe que os recursos poderão ser gastos com despesas de capital (gastos com construções, reformas, aquisição de materiais permanentes, etc.) e de custeio (destinadas à aperfeiçoamento dos profissionais de educação, conservação de instalações e equipamento, etc.), segundo normativa.

Pelo exposto, segundo as regulamentações do Programa, apesar de previsão de monitoramento da Política nas portarias, o não repasse direto dos recursos para as escolas pode acarretar em divergência entre a real necessidade das escolas para implementação do Programa e as prioridades definidas pela Secretaria, podendo resultar em pouca efetividade da política de fomento implementada.

## CONCLUSÃO

A Política de EMTI representa uma importante iniciativa do Governo para ampliação das escolas de tempo integral, tendo relevante potencial de apoio para implantação, dessas escolas, nos sistemas estaduais de ensino. Com a nova Portaria regulamentadora, a Política avançou em alguns pontos, como a ampliação do prazo de participação na Política e o clareamento de pontos importantes do Programa, que na norma anterior estavam obscuros. Contudo, em outros pontos a norma retrocedeu, a exemplo, a diminuição das exigências nos requisitos de infraestrutura. Porém, considerando o recente processo de implantação da Política e o estágio da pesquisa, aprofundamentos serão realizados no decorrer da investigação.

## REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta T. S. O Mito da Descentralização maior democratização e eficiência das políticas públicas? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 11, n. 31, p. , jun. 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL, Ministério da Educação. **Educação Integral**: texto referência para o debate nacional. Brasília: Secad, 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.145**, de 10 de outubro de 2016. Institui o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, criada pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 2016. Seção 1, p. 23-25.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 727**, de 13 de junho de 2017. Estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jun. 2017. Seção 1, p. 9-12.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 16**, de 7 de dezembro de 2017. Estabelece os procedimentos para a transferência de recursos para fomento à implantação de escolas de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos estados e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2017. Seção 1, p. 21-39.

CASTRO, Adriana de; LOPES, Roseli Esquerdo. A escola de tempo integral: desafios e possibilidades. **Revista Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 19, n. 71, p. 259-282, abr./jun. 2011. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40362011000300003>> Acessado em 10 set. 2018.

CAVALIERE, Ana Maria. Escola Pública de Tempo Integral no Brasil filantropia ou política de estado?. **Educ. Soc., Campinas**, v. 35, n.

129, p. 1205-1222, dec. 2014 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302014000401205&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000401205&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em: 04 jul. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302014142967>.

COSTA, Ângelo de Carvalho. O regime de colaboração entre União, estados e municípios no financiamento da educação no Brasil. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 26, n. 1, p. 105-121, jan./abr. 2010. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19685>> Acessado em 10 set. 2018.

HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes, ano XXI, n. 55, novembro, 2001.

PIAUÍ. **Lei Estadual nº 6.733**, de 17 de dezembro de 2015. Aprova o Plano Estadual de Educação. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, Piauí, 21 dez. 2015. Seção p. 1-17.